

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 169/99

SESSÃO DE 2/3/99

PROCESSO Nº 1/327/93

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/330752

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: IPIRANGA ASFALTOS S/A

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE CONCESSÃO DO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR SUA DOCUMENTAÇÃO FISCAL – AÇÃO FISCAL NULA – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que, em ação fiscal de profundidade, foi detectado que a autuada deixou de registrar no livro registro de saídas, em agosto de 1991, na coluna base de cálculo, o valor de CR\$ 1.201.058,10, constituindo infração à legislação em vigor.

A autuada apresenta impugnação alegando que a diferença apurada pelo agente do fisco deveria ser na realidade de CR\$ 1.235,46. O laudo pericial demonstrou diferença de CR\$ 1.235,68.

O julgador singular decide então pela parcial procedência da ação fiscal. A consultoria tributária e a PGE confirmam este entendimento mas opinam pela extinção do crédito tributário, pelo pagamento, com base na decisão singular.

É o relatório

M.J.B.D

VOTO

As formalidade processuais devem estar em acordo com a ação fiscal posta em prática. No caso vertente, o Termo de Início não concede o prazo regulamentar de 5(cinco) dias para o contribuinte apresentar sua documentação fiscal, conforme o disposto no artigo 726, VI do Decreto nº 21.219/91, sendo por este motivo, uma falha insanável. Irrecuperável está o feito fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para decidir pela nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

É o voto

M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido Ipiranga Asfaltos S/A,

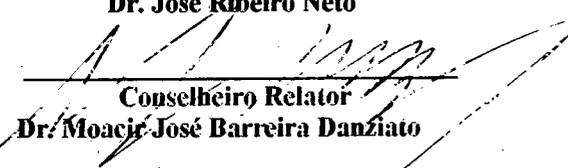
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 10/13/99



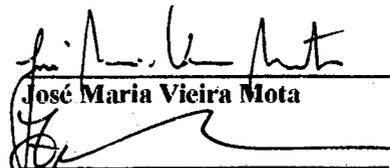
Presidente

Dr. José Ribeiro Neto



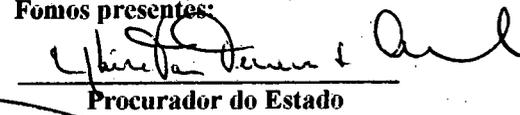
Conselheiro Relator

Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



Wlândia Maria Parente Aguiar

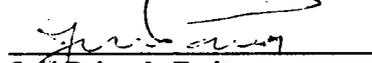
Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maia



José Aníbal B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas